

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D A O N.º 686

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 18/88 - Classe II - Recurso Eleitoral, onde figura como Recorrente: Claudinei da Silva e como Recorrido: Juízo da 23a. Zona Eleitoral - Glória de Dourados.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente e acolhendo o parecer, em dar provimento ao recurso.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 1988.


Des. Higa Nabukatsu

Presidente


Dr. João Carlos Brandes Garcia

Relator


Dr. Aleides dos Santos
Regional Eleitoral

Procurador

VER TAMBÉM
EMENTARIO TRE/MS (1987 - 1990): 51



Cartório Eleitoral. 23ª ZONA.

Impugnação:- Impugnantes: José Sabino Sobrinho e outros.

Impugnado:- Claudinei da Silva.

Vistos, etc.

José Sabino Sobrinho, Nelson Ferreira Lima Filho, Otávio Pereira de Oliveira e Geraldo Costa, devidamente qualificados, vieram a este Juízo Eleitoral, da 23ª Zona, com fundamento no artigo 5º, da Lei Complementar nº 5, de 29/4/70, e, artigo 40 da Resolução nº 14.384, de 08/julho/1988, do T.S.E, apresentar no tempo hábil, a Impugnação ao Pedido de Registro de Candidato a Prefeito, então formulado por Claudinei da Silva, do Partido Trabalhista Brasileiro.

Aduziram os impugnantes, em suma, que o postulante ao cargo de Prefeito, pelo PTB, Claudinei da Silva, de acordo com a legislação invocada, é inelegível, isto porque, determina a Lei, que são inelegíveis, aqueles que "não possuam domicílio eleitoral, no Município, 1(um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição"-Lei Complementar nº 5/70.

Já, com fulcro na Resolução do TSE, de nº 14.384/88, no artigo 34, está disciplinado que o pedido de registro será instruído, dentre outros documentos, pela "certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1987 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município

Com a comprovação de que a inscrição eleitoral do impugnado Claudinei da Silva, foi feita a 04.01.88 em face do seu pedido de transferência eleitoral, pediram os impugnantes, o indeferimento do pedido de registro do mesmo, protestando-se por todos os meios de prova, em direito admitidos.

Embora disposto no artigo 41 da Resolução já citada, do TSE, que o prazo para a contestação começa a



fluir, independentemente de notificação, pelo despacho de fls.02, foi determinada a notificação do impugnado, o que aconteceu às fls 20 e verso. A documentação que seguiu a inicial, estão às fls.05/17.

Tempestivamente, apresentou o impugnado a sua Contestação-fls.22/27, firmada pessoalmente e pelo procurador de fls.27.

Em contestação alegou o impugnado que a medida deve ser julgada improcedente, e, discorreu, em socorro de sua tese, a questão de aplicabilidade da lei ou norma Constitucional, alegando que a embora ainda não esteja em vigor a nova Constituição, esta pode ser promulgada a tempo, sobretudo de evitar o perecimento da candidatura do impugnado, que se encontra "naquela situação intermediária, entre a retroatividade e irretroatividade, da aplicação imediata da lei constitucional NOVA".

Alegando pois, o impugnado, de que a nova norma constitucional, reduz o prazo de domicílio eleitoral de um (1) ano, para apenas quatro (4) meses, pleiteou a improcedência medida, e, aceito seu pedido de registro, argumentando, inclusive, sob o "ponto de vista de equidade".

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se no caso de pedido de registro de candidatura de Prefeito, formulado por Claudinei da Silva, pelo PTB, local, que recebeu impugnação por membros da coligação partidária-PMDB-PFL, cujo cerne é o domicílio eleitoral. Se de um lado, os impugnantes pretendem o indeferimento do pedido de registro, de outro, o impugnado clama por justiça e equidade, para concorrer ao cargo, invocando a nova Norma Constitucional, ainda em elaboração.

Em que pese a aguerrida defesa da tese esposada pelo impugnado, bem como do ilustre causídico que a subscreveu, a argumentação é absolutamente improcedente, neste momento histórico-jurídico. Com efeito. Argumentou e reconheceu o im



pugnado, que a sua candidatura somente se viabiliza, uma vez promulgada a Nova Constituição, que se encontra em fase de elaboração, e, segundo espera ele, com redução do prazo de domicílio eleitoral, de um ano para quatro meses, antecedentes ao pleito. Disse mais o impugnado: que a nova Norma, se aplicará aos casos "em curso como é o caso do impugnado".

A tese seduz, mas do ponto de vista jurídico é inaceitável.

Dispõe o artigo 1º, da Lei 7.664 de 29 de junho de 1988, acompanhando o seu preâmbulo que:

"As eleições para Prefeitos, Vice Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1988."

No preâmbulo da referida Lei, não deixa qualquer dúvida:-

"Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988 e dá outras providências." grifo nosso.

Além da presente Lei, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de maneira clara, complementou as regras do pleito municipal, através das Resoluções já editadas.

Assim, do ponto de vista de legislação própria, nada há em falta para a realização das eleições a 15 de novembro, próximo futuro, o que por si só, aniquila a argumentação do impugnado. Ora, devem os candidatos, sem distinção, se regerem pelas normas em vigor e não por aquelas ainda em elaboração. Seria deixar o certo pelo duvidoso, o que é inconcebível.

Tendo entretanto, o impugnado admitido na questão de aplicação da Lei, sua retroatividade, e, pedindo a aplicação da equidade, merece aqui a consideração.

Em primeiro lugar, do ponto de vista da aplicação da Lei e sua retroatividade, a única explicação plausível existente, é de que o impugnado está com um erro de ótica legal. Explico. Parte o mesmo de uma presunção, de uma expectativa de



de que a Nova Constituição, seja de aplicação imediata e que traga o benefício do domicílio eleitoral, que ele espera. Exigir da Justiça, na sua tormentosa função de melhor aplicar as leis já existentes, que regule determinado caso, com fulcro numa legislação futura, que ainda está na fase de gestação elaborativa, é se exigir alicerces movediços e incertos às estruturas jurídicas, o que vem frontamente em contrário à função precípua e sublime, desta mesma Justiça, que é a paz e a estabilidade social. Aliás, é da própria escritura Sagrada, que nos vem esta lição:-

"Não vos inquieteis, pois, pelo dia de amanhã, porque o dia de amanhã cuidará de si mesmo. Basta a cada dia o seu mal" (MT. 6, 34).

Resta lembrar ainda, segundo lição de José Afonso da Silva, que :

"Não é, pois, comum a *vacatio constitutionis*, mas sua natureza não difere da *vacatio legis* em geral. Nesse período, a Constituição não regula nada; embora já exista, não existe juridicamente em sua totalidade, porque, praticamente, só atua o dispositivo que marcou o momento de sua entrada em vigor". (in Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 2ª ed. 1982, pag 44.)

Portanto, só a própria Constituição é que poderá decidir de sua aplicação imediata ou não, havendo casos, citados na obra já mencionada, de diferimento na vigência da nova ordenação Constitucional. Tudo é, neste momento, nebuloso.

Em segundo lugar, clama o impugnado pela aplicação da norma futura, como equidade.

Também aqui, não lhe agasalha a própria Lei, ou mesmo a Jurisprudência, exatamente baseado no prisma da certeza das decisões judiciais, arrematando a primeira alegação acima estudada.

Dispõe o artigo 126 do Código de Processo Civil, que :-

"O Juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento



da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais;não as havendo,recorrerá à analogia,aos costumes e aos princípios gerais de direito."

No comentário a este artigo,encontramos o seguinte:-

"Não pode o juiz,sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese,não se harmoniza com seu sentimento de justiça ou equidade,substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável.Mitigue o juiz o rigor da lei,aplique-a com equidade e equanimidade,mas não a substitua pelo seu critério"(in STF RBDP 50/159.)

Ou,

"A figura do 'judge made law' é incompatível com a tripartição do Poder,pois gera o arbítrio do Judiciário,a par de invadir a esfera legiferante,atribuição de outro Poder.Onde irá a certeza do direito se cada juiz se arvorar em legislador ?"in RT 604/43,Theotônio Negrão,Com.ao CPC.

Esta conotação de apego à Lei,pelo magistrado,sem imiscuir-se na função legiferante,ou mesmo fora de sua função precípua,constitui a verdadeira pedra angular da Teoria de Montesquieu,na sua obra "L'Esprit des Lois",publicada em 1748.

Finalmente,do ponto de vista da pura equidade,preleciona o artigo 127 doEstatuto Processual Civil vigente,que :

"O juiz só decidirá por equidade,nos casos previstos em lei."

Toda evidência legal apontada,se norteia para uma só ilação,isto é,tem o juiz a faculdade de proceder ao julgamento com base na equidade,mas sempre em casos em que haja dúvida,rigor excessivo da Lei,ou previsão desta,o que no caso presente,fica despido de validade,porque há expressa previsão legal da matéria a ser julgada,neste atual momento histórico.

Esclareça-se ainda,a bem da Justi-

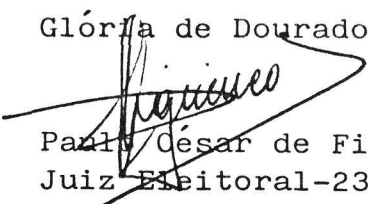


ça, que a incursão aqui feita, na legislação Processual Civil, foi com intuito de bem fixar o critério norteador da presente decisão que longe de qualquer subjetivismo, verga-se exclusivamente, ao peso das normas eleitorais e constitucionais, em vigor. O julgamento desta matéria, independe de qualquer dilação probatória, por ser de direito somente, tudo conforme dispõe o artigo 45, da Res. 14.384/88.

ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 1º, IV, letra "e", da Lei Complementar nº 05/70, cc. artigo 34, III, da Resolução nº 14384 de 08.07.88, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tendo em conta que o impugnado Claudinei da Silva, tem nesta zona eleitoral, domicílio ou inscrição, conforme sua transferência, em 04.01.88, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, e, em consequência INDEFIRO o pedido de registro de sua candidatura, ao cargo de Prefeito, desta cidade, tendo-o por inelegível, para o pleito eleitoral deste ano, a se realizar no dia 15.11.88, pelo PTB.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Glória de Dourados, 27/agosto/1.988.


Paulo César de Figueiredo.
Juiz Eleitoral-23ª Zona.

DATA

Nesta data foram-me entregues estes autos em cartório com

a R. Sentença supra

28 de 08 de 88


João Donizete de Souza
Escrivão Eleitoral

101
7/8E M E N T A:

Em face dos termos do artigo 5º, § 1º das Disposições Transitórias do novo texto constitucional, é de se deferir o registro de candidato que tenha pelo menos 4 meses de domicílio eleitoral anteriormente às eleições de 15 de novembro de 1988, desde que cumpridas as demais exigências legais.